## **SENTENÇA**

Processo nº: 1002610-80.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: Elaine Cristina da Costa Fiscarelli Requerido: Paulo Alexandre Quadrado e outro

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (VW Fox) quando o outro, dirigido pelo primeiro réu, e segurado pela segunda, colidiu por não respeitar sinal de semáforo.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

A hipótese é de improcedência.

Assim já se vislumbrava mesmo antes da decisão que designou a audiência, tendo em vista os argumentos relacionados nos autos.

A prova oral produzida, por sua vez, não alterou as conclusões possíveis. A autora arrolou marido e filha, e o primeiro réu, o filho. São depoimentos que foram colhidos, mas não possuem maior poder de gerar convicção no julgador, ante os impedimentos que derivam da lei (art. 447, §2º, I do Código de Processo Civil).

Vê-se da inicial que a autora, que deveria parar diante de placa assim determinando (pág. 70), diz que aguardou na rotatória antes de cruzar a via Expressa. Diz ter notado que outros dois veículos estavam parando, de modo que "foi atravessar o balão imaginando que o veiculo que estava vindo pela faixa da esquerda iria parar também" (pág. 2).

Pois bem, se a autora apenas imaginou que referido veículo pararia, assim o fez porque ele não estava parado, mas em trânsito. Em tais condições, como ela não tinha visão do sinal de semáforo que era destinado à outra via, a conduta mais correta seria aguardar que referido veículo parasse

(não somente ele, mas o fluxo de referida via).

As duas fotos encartadas à contestação mostram, respectivamente, as visões de ambos os condutores, sendo apta a demonstrar a qualidade do sinal do semáforo para quem transita na via Expressa, e, mais adiante e na outra foto, a sinalização com placa para respeitar a preferencial.

Sobreleva o fato de que a via Expressa é conhecida nesta cidade por seu trânsito muitas vezes intenso e porque dotada de preferencial em relação às demais, salvo nas interseções sinalizadas, em geral, por semáforos.

Quem vai cruzar referida pista precisa empreender cautela e firme atenção para não se surpreender.

Destarte, os elementos colhidos nos autos apontam para a provável invasão da preferencial da via Expressa pela autora, de modo que não pode ser carreado o dever de indenizar aos réus.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Defere-se gratuidade de justiça à autora e ao primeiro réu. Não incide preparo, relativamente aos beneficiários.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

## ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006